



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013936-71.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada REGINA MARIA PRADO CAIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram, o julgamento anterior . V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.997

APELAÇÃO Nº: 1013936-71.2017.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCO AURELIO BORTOLIN

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: REGINA MARIA PRADO CAIRES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

-há reexame necessário-

Fornecimento de medicamento. Honorários advocatícios. Ação ajuizada pela Defensoria Pública. Fixação de honorários contra a Fazenda do Estado. Cabimento. Precedente impositivo do E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.002). Adequação que se faz.

Relatório nos autos, a que acrescento ter sido negado provimento ao reexame necessário, provido, no entanto, o da Fazenda do Estado interposto para afastamento da sua condenação em verba honorária.

Houve interposição de Recurso Extraordinário para disputa sobre esse tema (págs. 245/262) e, reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional referente ao tema, a D. Presidência da Seção de Direito Público deliberou sobrestar o seu processamento (pág. 280).

Ocorrido o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, TEMA 1.002, baixam os autos para adequação, ou não, do julgamento visto nas págs. 229/239.

É o relatório.

Regina Maria Prado Caires, sob patrocínio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ajuizou ação para obter, gratuitamente, medicamento que necessita para tratamento do mal de saúde que a acomete.

No julgamento visto nas págs. 229/239 deu-se vigência à Súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça e afastou-se a fixação de honorários em prol da Defensoria Pública por não ser possível imputar à Fazenda do Estado a verba honorária por ser o autor patrocinado pela Defensoria Pública, órgão do Estado-membro, daí ocorrer o fenômeno jurídico "confusão", no qual uma pessoa reúne ambas qualidades, de credor e devedor, sem ser possível essa fixação.

É caso, no entanto, de alteração do julgado ante o decidido no E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida quando do julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, que fixou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Esse julgamento tem efeito impositivo e cogente, sem qualquer oportunidade para outra interpretação.

É caso, deveras, de fixação de verba honorária com nota de que, embora a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidido pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, esse entendimento tem sido superado em situações como esta, em que se cuida de causa de trâmite singelo, limitada à fase postulatória, que atrai o critério previsto no art. 85, § 8º, do CPC, como forma de estabelecer os honorários advocatícios.

Esse entendimento é predominante não só neste Tribunal de

Justiça como no C. Supremo Tribunal Federal, em consonância com recente posicionamento também no próprio C. Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se considerou o caráter inestimável do proveito econômico em demandas deste jaez a resultar em dever a fixação da honorária ser considerada sob equidade:

"Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa." (ACO 2988 ED, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, Processo Eletrônico DJe-046 divulg 10-03-2022 public 11/03/22

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou

irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022).

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Devolução dos autos à turma julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão, em função do julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, (Tema nº 1.076/STJ) - Tratamento de saúde - Valor inestimável - Possibilidade do arbitramento de honorários por equidade, haja vista a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a ação - Precedente do C. STJ - Honorários fixados por equidade que devem subsistir - Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema 1.076/STJ - Precedentes. Julgado mantido. (Apelação Cível nº 1004813-98.2019.8.26.0483, 13ª Câmara de Direito Público TJSP - Relator: Spoladore Dominguez, julgamento 29/8/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pagamento da verba honorária. Princípio da causalidade Súmula nº 303 do STJ Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043476-48.2019.8.26.0053; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/04/2022;

Data de Registro: 13/04/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação/Remessa Necessária. Ação de obrigação de fazer intentando compelir as rés a providenciarem e custearem cirurgia ortopédica, julgada procedente na instância originária, decisório, que por votação unânime, foi mantido incólume na instância recursal. 1. Alegação de omissão no aresto, ante a não observância do Tema 1.076 do STJ. Inexistência no v. acórdão de obscuridade, contradição ou omissão que motive a correção do julgado. Mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto. 2. V. acórdão deu resposta judicial satisfatórias às pretensões trazidas a debate para cumprir o dever constitucional de fundamentação imposto ao Judiciário em todas as suas decisões. Não há falha ou omissão na apreciação das questões controvertidas e respectivos fundamentos deduzidos em juízo, aptas a viciar o julgado em elemento essencial à sua validade e eficácia. 3. Decisório que não conflita com tese fixada no Tema nº 1.076 dos repetitivos uma vez que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos e procedimentos médicos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável, conforme entendimento do próprio C. STJ. 4. Entendimento harmônico também com recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, nas hipóteses em que o valor da causa se revele excessivo (STF - ACO: 2.988/DF, Relator Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgamento: 18.02.2022). 5. Embargos de declaração não acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000324-80.2021.8.26.0666; Relator: Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

Concluo, então, ser caso de se fixar a honorária em prol da Defensoria Pública em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, considerados grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, entendo não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, ainda que se o justifique com o valor do medicamento que a autora deixou de despendar, mormente por se tratar de obrigação de fazer, ou seja, de fornecer o necessário ao estado de saúde dela.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Adequo, pois, o julgamento anterior nos termos acima.

BORELLI THOMAZ

Relator